

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.037/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000280240-26
Impugnação: 40.010138810-86
Impugnante: ADLER PTI S/A
IE: 298946485.00-17
Proc. S. Passivo: Ticianara Araújo de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Constatado o recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisição de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às devoluções de mercadorias, sem a efetiva comprovação de seu retorno ao estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 76, § 2º e 78, incisos I e II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado em tais documentos. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de janeiro a novembro de 2014, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) escrituração/apuração incorreta de ICMS pela falta de registro/registro irregular de notas fiscais autorizadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital, no

livro Registro de Saídas, no período de janeiro, março e maio de 2014, referente à saída de produtos normalmente tributados;

2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a devolução irregular de documento fiscal, em desacordo com a legislação, no período de janeiro a outubro de 2014, referentes às notas fiscais de entradas de sua emissão, notas fiscais que foram inutilizadas e Nota Fiscal de saída nº 176687, de 31/03/14, registrada no livro Registro de Entradas;

3) aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a importação de ativo imobilizado, no mês de novembro de 2014, referente a aquisição de equipamento para o ativo imobilizado, escriturado diretamente no livro Registro de Entradas, sem a observância da proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, 55, incisos I e XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 590/614.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 646/655, requerendo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como já relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante conferência de livros e documentos fiscais, referente ao período de janeiro a novembro de 2014.

Para o melhor deslinde da questão, as irregularidades serão abordadas de forma isolada.

1) Escrituração e apuração incorreta de ICMS pela falta de registro/registro irregular de notas fiscais no livro Registro de Saídas

Constatada a escrituração/apuração incorreta de ICMS pela falta de registro/registro irregular de notas fiscais autorizadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital, no livro Registro de Saídas, no período de janeiro, março e maio de 2014, referente à saída de produtos normalmente tributados.

A Autuada alega que a autuação encontra-se equivocada, pois procedeu ao cancelamento, bem como a devida escrituração das notas fiscais.

Reitera que procedeu ao cancelamento das notas fiscais e a devida escrituração em seu sistema, porém no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica as notas fiscais não constam como canceladas.

Alega que no Anexo 2.1 do Auto de Infração, comprova-se que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente canceladas, assim como a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) que consta no Anexo 4.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que conforme dispõe o art. 150, incisos I, II e III da Constituição da República infere-se não ser possível a tributação com base em mera presunção, devendo o fato gerador ocorrer efetivamente.

Entretanto, não lhe assiste razão conforme demonstrado a seguir.

Impugnante emitiu, no período de janeiro, março e maio e 2014, notas fiscais de saídas autorizadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, que não foram escrituradas e, por consequência, não declaradas ao Fisco e não levadas à tributação.

Além disso, procedeu a escrituração de forma irregular, tendo lançado como canceladas, no período mencionado, notas fiscais de saídas que se encontram ativas em consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Portanto, foi dado a essas notas o mesmo tratamento daquelas não declaradas, visto que também tais notas não foram levadas à tributação.

Também não procede a alegação de que foi efetuado o cancelamento das notas fiscais e a devida escrituração, pois as notas fiscais não constaram como canceladas no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Os Anexos 2.1 e 4 citados pela Impugnante tampouco oferecem suporte à sua alegação, pois não há como comparar as notas fiscais que deveriam ter o registro individualizado no livro Registro de Saídas com os valores absolutos informados na DAPI.

Ao contrário, as notas fiscais constantes do Anexo 2.1, em confronto com o Anexo 3, livro Registro de Saídas, confirmam de forma inequívoca a irregularidade objeto do presente lançamento, qual seja o recolhimento a menor do ICMS por falta de registro e/ou registro irregular de documento fiscal.

Conforme Ato COTEPE nº 33/2008 e suas atualizações, e observadas as demais normas constantes do Ajuste SINIEF nº 07/05, o cancelamento de notas fiscais deve ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da nota fiscal, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.

Em conformidade com a Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF nº 07/05, a SEF/MG estabeleceu os procedimentos relativos ao cancelamento extemporâneo de NF-e, por meio da Portaria SAIF nº 11, de 03/07/13, apresentado a seguir:

Art. 1º Para o cancelamento da NF-e durante o prazo de vinte e quatro horas após e até de cento e sessenta e oito horas da concessão de Autorização de Uso da NF-e o sujeito passivo deverá:

I - acessar o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), na página da Secretaria de Estado de Fazenda, e solicitar o cancelamento extemporâneo no rol de serviços relativos à NF-e mediante preenchimento dos campos obrigatórios;

II - obter o respectivo protocolo gerado pelo SIARE;

III - no prazo de trinta dias, contado do protocolo, transmitir o cancelamento utilizando a funcionalidade disponível no sistema emissor de NF-e por ele adotado, da mesma forma utilizada para transmitir o cancelamento da NF-e no prazo de até vinte e quatro horas contado da autorização do documento.

Portanto, não há registros de que a Impugnante tenha solicitado o cancelamento das notas fiscais objeto da autuação, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação estadual, art. 11-F, § 1º ao § 5º, da Parte 1, do Anexo V do RICMS/02.

O lançamento no livro Registro de Saídas da informação de cancelamento de notas autorizadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital, referentes ao período de janeiro e março de 2014, apenas confirma a irregularidade constatada pela Fiscalização.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS em função da devolução irregular em desacordo com a legislação

Inicialmente, destaca-se que a Contribuinte foi intimada, às fls. 22/23, a prestar informações e fornecer documentos referentes à efetiva devolução das mercadorias, como a manifestação do destinatário e/ou apresentação das notas fiscais emitidas em substituição.

Em resposta, a Impugnante limitou-se a anexar a nota fiscal de venda à nota de devolução. Assim, a intimação da Fiscalização foi atendida apenas parcialmente, tendo em vista a falta de informação, no campo “informações complementares” da nota de devolução, referente à nota fiscal de venda, o que tornou impossível à Fiscalização a verificação da operação que deu origem àquela devolução.

Na sua impugnação, a Autuada alega que não houve irregularidade no aproveitamento do crédito de ICMS referente à devolução de mercadorias, pois após emitir as notas fiscais e ter recolhido o imposto procedeu à devolução da mercadoria, bem como utilizou o crédito do ICMS que havia sido recolhido, conforme comprovam os Anexos 2.2, 3 e 5 do Auto de Infração.

Sustenta que o direito de se creditar do ICMS de mercadoria objeto de devolução encontra-se previsto no art. 76 e 78 do RICMS/02, pois com base nesta sistemática o imposto pago na operação cuja mercadoria é objeto de devolução será creditado pelo contribuinte, uma vez que não houve o fato gerador de incidência, bem como para obstar o enriquecimento sem causa do Estado.

Entretanto, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A recuperação do ICMS destacado nas notas fiscais de saída está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 76 e 78 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

(...)

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

(...)

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

A apresentação apenas das notas fiscais de saída referentes à devolução efetuada, não traz qualquer esclarecimento da ocorrência, uma vez que falta a comprovação, de fato, da não ocorrência da operação de venda e/ou a substituição das notas fiscais de saída. Constituiu-se, assim, em ato unilateral, em que a Impugnante emitiu a nota fiscal de saída e, posteriormente, emitiu a nota fiscal de entrada, sem apresentar documentos que comprovem a devolução efetuada.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

3) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS pela importação de ativo imobilizado

A Autuada alega que o entendimento da Fiscalização foi equivocado quanto ao aproveitamento do crédito referente à Nota Fiscal nº 186899, de importação de bem para o ativo imobilizado, pois foi emitida carta de correção na qual foi substituído o CFOP para importação de bem para revenda, nos termos do art. 96, § 6º do RICMS/02.

Argui, que nesse caso, o direito ao crédito é assegurado pelo art. 66, inciso IV e art. 75, §16, inciso IV do RICMS/02, assim, houve o aproveitamento do crédito de ICMS, conforme DAPI anexa à autuação.

Sustenta que a fruição do crédito em questão é direito que assiste ao contribuinte e decorre do princípio da não cumulatividade em conformidade com a Constituição Federal art. 155, § 2, inciso I e art. 19 da Lei Complementar nº 87/96.

Argumenta ainda, que o aproveitamento de créditos inerente à operacionalização do princípio da não cumulatividade não depende de qualquer autorização do Fisco, que não pode criar ritos para amesquinhar o exercício de tal direito, e quaisquer exigências não tem o condão de anular o direito ao aproveitamento dos créditos a que faz jus em função do princípio da não-cumulatividade, pois tais procedimentos não criam o direito que decorre do próprio texto constitucional.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

Não restou provada a alegação da Impugnante de que o Fisco teria se equivocado, já que ela emitiu Carta de Correção na qual substituiu o CFOP para importação de bem para revenda.

Novamente, a Impugnante não traz qualquer informação e documentos adicionais que possam esclarecer a ocorrência.

Intimado, conforme fls. 4 e 8/9, a Impugnante se limitou a apresentar os documentos constantes do Anexo 2.3, deixando de informar a localização do bem e/ou apresentar a nota fiscal de venda, caso houvesse.

Deste modo, é irrelevante a afirmação da Impugnante de que agiu imbuída de boa-fé ao responder, com brevidade e de maneira mais completa possível, às intimações da Fiscalização. Ainda que o Auto de Infração não poderia ser lançado desconsiderando os documentos apresentados. Tais documentos não trazem qualquer esclarecimento da ocorrência e, portanto, não fazem provas a favor da Impugnante.

Ressalta-se que a substituição do CFOP 3551 (compra de bem para o ativo imobilizado) para o CFOP 3102 (compra para comercialização), efetuada pela Impugnante por carta de correção, em 06/01/2015, fls. 505, posterior ao aproveitamento integral do crédito de ICMS, no livro Registro de Entradas, de novembro de 2014, consiste apenas em uma manobra para justificar o aproveitamento do crédito do imposto, sob suposta regularidade da operação por se tratar de aquisição de bem para revenda.

Além disso, a Impugnante não observou o prazo para emissão da carta de correção de nota fiscal eletrônica, de 08 (oito) dias, contados da saída ou do recebimento da mercadoria, conforme art. 96 *caput*, inciso XI, alínea “a” e § 6º do RICMS/02, descrito a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso XI do caput, em se tratando de NF-e ou CT-e, o contribuinte transmitirá à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da internet, Carta de Correção Eletrônica, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração do respectivo documento fiscal disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/.

Conforme documentos constantes do Anexo 2.3, trata-se de aquisição de uma máquina "Water Jet – sistema Integrado Robotizado – Corte com Jato de Água", importada da Alemanha, DI 14/2219011-2, de 17/11/2014, ICMS importação recolhido em 18/11/14, R\$ 265.668,73, Nota Fiscal de entrada nº 186899, emitida em 21/11/14, natureza da operação "compra de bem para o ativo imobilizado", valor total da nota fiscal de R\$ 1.475.937,40, sem destaque do ICMS, tornando evidente a finalidade inicial daquela aquisição.

Além disso, não há fatos que respaldem legalmente a alegação da Impugnante de que teria adquirido a máquina para revenda, mencionando de modo contraditório e equivocado o art. 66, inciso IV do RICMS/02, referente à apropriação de crédito na aquisição de mercadorias para revenda, bem como art. 75, § 16, inciso IV do RICMS/02, referente ao crédito presumido.

Conforme informação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Impugnante tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, CNAE 22.29-3-99. Atividade constante no estatuto social da empresa, conforme art. 3º, às fls. 625: "*A sociedade tem por objeto a exploração da indústria, do comércio, da exportação e importação de produtos de espuma, de plásticos e polipropileno e, a participação em outras empresas como sócia, acionista ou quotista, na forma que permite o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/76.*"

Deste modo, revela-se totalmente alheia à atividade da empresa a aquisição de máquina para revenda, conforme argumento da Defesa, evidenciado pelo registro no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário Auxiliar de Estoque, de 21/11/14, fls. 544, bem como pelos produtos relacionados nas notas fiscais de saída constantes do Anexo 2.1.

Não procede a alegação da Impugnante atinente ao direito relativo à tomada dos créditos em função do princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que apesar de ter recolhido o ICMS importação, a legislação estadual estabelece condições específicas para o aproveitamento do imposto relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por fim, não cabe alegação de erro na aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II, ao invés daquela prevista no art. 53, inciso IV da Lei nº 6.763/75, relativa ao aproveitamento indevido de crédito do imposto, revela interpretação equivocada da lei por parte da Impugnante.

A autuação trata de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do imposto, tendo a Fiscalização estornado o crédito apropriado indevidamente e exigido o imposto que deixou de ser pago, aplicando a penalidade do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, conforme previsto no art. 53, inciso III do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Igualmente não se sustentam os protestos da Impugnante sobre o caráter confiscatório da aplicação cumulativa, pelo mesmo fato jurídico, da multa de revalidação e da multa isolada, tendo em vista tratar-se de penalidades distintas.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

A multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 decorre do não pagamento do imposto no prazo devido, na ocorrência de ação fiscal. Já as multas isoladas capituladas no art. 55, incisos I e XXVI da mesma lei são específicas das infrações tipificadas no Auto de Infração:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estando as penalidades aplicadas descritas na Lei nº 6.763/75 e relacionadas corretamente à conduta adotada pela Impugnante, a qual resultou na falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do imposto devido, não há que se considerar o pleito da Impugnante de exclusão ou redução da multa aplicada.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/T